

A. I. Nº - 233048.0001/08-3  
AUTUADO - MARIDALVA RIBEIRO DA CRUZ  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET 08.04.2011

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0061-05/11

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu parcelamento e o respectivo pagamento integral, implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O de Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/01/2008, exige ICMS no valor de R\$48.209,88, em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período: janeiro a dezembro de 2006, janeiro a agosto de 2007. Multa de 70%.

À fl.11, o autuado impugna o lançamento tributário de ofício, entretanto às fls. 85-91, extratos do SIGAT indicam parcelamento referente a pagamento do total do débito.

#### VOTO

O autuado ao providenciar o parcelamento integral de todo o débito constante do presente Auto de Infração desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação dos pagamentos do débito parcelado.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 233048.0001/08-3, lavrado contra **MARIDALVA RIBEIRO DA CRUZ**, devendo o autuado ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR